

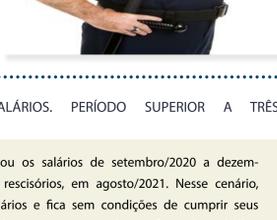


EMENTÁRIO SELECIONADO

POLICIAL MILITAR. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM INSTITUIÇÃO RELIGIOSA. DIREITO PRIVADO. SÚMULA 386 TST. POSSIBILIDADE.

Por meio da Súmula 386, a jurisprudência do TST consolidou o entendimento de que uma vez preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, é legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre policial militar e empresa privada, independentemente do eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no Estatuto do Policial Militar. (ex-OJ nº 167 da SBDI-I - inserida em 26.03.1999).

(ROT-0011335-49.2020.5.18.0012, RELATORA: DESEMBARGADORA ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS, 3ª Turma, Publicada a intimação em 23/01/2023)



INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NÃO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. PERÍODO SUPERIOR A TRÊS MESES.

Sobre o fato/evento danoso ficou comprovado que a reclamada não pagou os salários de setembro/2020 a dezembro/2020, de janeiro/2021 a agosto/2021; também não pagou os créditos rescisórios, em agosto/2021. Nesse cenário, está evidenciado o constrangimento sofrido por quem não recebe seus salários e fica sem condições de cumprir seus compromissos em dia. Assim, é clara a ofensa ao patrimônio moral do ser humano que vive de sua força de trabalho, em face do caráter absolutamente indispensável que a verba possui para atender necessidades inerentes à própria dignidade da pessoa natural, tais como alimentação, moradia, saúde, educação, bem-estar - todos esses sendo direitos sociais fundamentais na ordem jurídica do País (art. 6º, CF). Enfim, com base na jurisprudência do TST, a mora salarial reiterada configura dano moral indenizável e, neste caso, com muito mais razão se justifica a indenização, pois, a empresa não pagou os salários. Dano moral configurado, indenização devida.

(ROT - 0010108-84.2022.5.18.0101, RELATORA: DESEMBARGADORA ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS, 3ª Turma, Publicada a intimação em 23/01/2023)

“RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL CEDIDO AOS SOGROS DA PROPRIETÁRIA. IMPENHORABILIDADE. RECONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.



(AP-0010899-50.2022.5.18.0102, RELATOR: DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 15/12/2022)

1. Para efeitos da proteção da Lei n. 8.009/1990, de forma geral, é suficiente que o imóvel sirva de residência para a família do devedor, apenas podendo ser afastada quando verificada alguma das hipóteses do art. 3º da referida lei. 2. A linha hermenêutica traçada pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da extensão do bem de família legal segue o movimento da despatrimonialização do Direito Civil, em observância aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da solidariedade social, buscando sempre verificar a finalidade verdadeiramente dada ao imóvel. 3. O imóvel cedido aos sogros da proprietária, que, por sua vez, reside de aluguel em outro imóvel, não pode ser penhorado por se tratar de bem de família. 4. Recurso especial provido. (REsp. 1.851.893, 3ª Turma, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, j. 23/11/2021)

AGRAVO DE PETIÇÃO. UNIVERSIDADE DE CIÊNCIAS BIOLÓGICAS. BENS NECESSÁRIOS/ÚTEIS À REALIZAÇÃO DE AULAS PRÁTICAS. IMPENHORABILIDADE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 833, V, DO CPC.

Este Regional perfilha o entendimento de se aplicar analogicamente o art. 833, V, do CPC, às micro e pequenas empresas, quando comprovado que os bens penhorados são necessários ou úteis ao seu funcionamento, de modo a não comprometer o exercício das atividades por elas desenvolvidas. A mesma *ratio* deve ser aplicada ao caso em exame, que versa sobre a penhora de bens destinados à realização de aulas práticas do curso de ciências biológicas - esqueletos, tanques de conservação de cadáveres em banho de formol, microscópios, dentre outros. Dá-se provimento ao agravo de petição.

(AP-0010436-73.2020.5.18.0104, REDATOR DESIGNADO: DESEMBARGADOR EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 13/12/2022)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VAGAS DE APRENDIZES. ESTABELECIMENTOS EM LOCALIDADES SUJEITAS A JURISDIÇÃO DE VARAS DIVERSAS. DANO REGIONAL. COMPETÊNCIA DE UMA DAS VARAS DAS CAPITAIS. ART. 93, II, DO CDC.

O alegado não cumprimento das vagas destinadas a aprendizes em todos os estabelecimentos da reclamada, situados em localidades sujeitas a jurisdição de varas diversas, revela dano regional a direito difuso, razão pela qual a competência para apreciação da ação civil pública é de uma das Varas da Capital do Estado ou DF, conforme tese jurídica fixada no RE 1.101.937 (Tema 1.075 de Repercução Geral).

(ROT-0010581-41.2021.5.18.0122, RELATOR: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 23/01/2023).

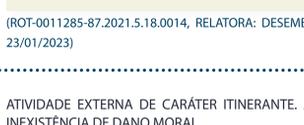


REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. METAS QUE NÃO DEPENDEM EXCLUSIVAMENTE DA CONDUTA DO TRABALHADOR. LEGALIDADE.

A estipulação de parcela salarial com base em circunstâncias que não dependem exclusivamente da conduta pessoal do trabalhador não se revela, por si só, ilegal.

(ROT-0011285-87.2021.5.18.0014, RELATORA: DESEMBARGADORA SILENE APARECIDA COELHO, 3ª Turma, Publicada a intimação em 23/01/2023)

ATIVIDADE EXTERNA DE CARÁTER ITINERANTE. AUSÊNCIA DE LOCAL ESPECÍFICO PARA ALIMENTAÇÃO E HIGIENIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL.



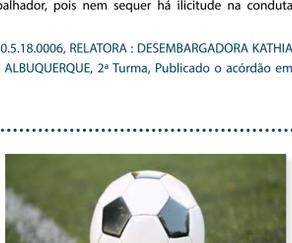
(ROT-0010970-35.2020.5.18.0001, RELATOR: DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 19/12/2022)

O desempenho de atividades laborais externas e itinerantes impede que o empregador forneça a seus empregados, no curso do trajeto, locais específicos para alimentação e higienização antes das refeições, motivo pelo qual não se pode dizer que tal cenário fático causa dano moral ao patrimônio do trabalhador, pois nem sequer há ilicitude na conduta patronal.

(ROT – 0011448-28.2020.5.18.0006, RELATORA : DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 23/01/2023)

ATLETA PROFISSIONAL. LUVAS. NATUREZA JURÍDICA.

O artigo 31, parágrafo 1º, da Lei 9.615/98 dispõe que são entendidos como salário, para efeitos do previsto no caput, o abono de férias, o décimo terceiro salário, as gratificações, os prêmios e demais verbas inclusas no contrato de trabalho. Consoante sedimentado na jurisprudência, a interpretação desse dispositivo legal conduz ao entendimento de que as luvas pagas ao atleta profissional possui natureza jurídica salarial. Logo, o autor possui direito às diferenças salariais pela repercussão das luvas nas demais parcelas de natureza salarial.



(ROT-0010970-35.2020.5.18.0001, RELATOR: DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 19/12/2022)

DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

O dano moral atinge fundamentalmente bens incorpóreos como a imagem, a honra, a privacidade, a intimidade, a autoestima. De conseguinte, desnecessário que a vítima prove a efetiva existência da lesão, bastando a presteza em comprovar o fato lesivo ao patrimônio moral. Com efeito, a prova do fato gerador do dano moral, o ato ilícito, deve ser robusta. No caso em estudo, o comportamento confesso da Reclamada acabou por causar dano à dignidade e à honra da Reclamante, ao expô-la a terceiros. A notícia do ajuizamento da ação trabalhista atuou como um fato desabonador da conduta da Autora, impedindo a sua reinserção no mercado de trabalho. Recurso ordinário da Reclamante a que se dá provimento, no particular.

(RORSum – 0010392-46.2022.5.18.0181, RELATOR: DESEMBARGADOR EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 15/12/2022)

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO. AGENTES BIOLÓGICOS. CARACTERIZAÇÃO.

O trabalho permanente com animais portadores de doenças zoonóticas caracteriza-se insalubre em grau máximo, ante previsão do Anexo 14 da NR-15. Constatado processualmente que a atividade profissional era realizada com animais sadios e já inspeccionados pelo SIF (Serviço de Inspeção Federal), inexistente condição insalubre.



(ROT-0010439-57.2022.5.18.0104, RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 15/12/2022)

SOBRESTAMENTO DO FEITO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PARA RECONHECIMENTO DE GRUPO ECONÔMICO E INCLUSÃO NA EXECUÇÃO DE PESSOA JURÍDICA QUE NÃO PARTICIPOU DA FASE DE CONHECIMENTO. TEMA 1232 DA LISTA DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. NÃO ACOLHIMENTO.

Em que pese haver no STF processos pendentes de julgamento que discutam a possibilidade de inclusão no polo passivo da lide, na fase de execução trabalhista, de empresa integrante de grupo econômico que não participou do processo de conhecimento (Tema 1232 da Lista de Repercussão Geral, ADPFs 488 e 951), não há, até o momento, decisão da Suprema Corte determinando a suspensão nacional dos processos em que haja discussão sobre esta matéria. Também inexistem nos autos do AIRR 10023.24.2015.5.03.0146, pendente de julgamento no TST, determinação de suspensão dos processos tramitando nas instâncias inferiores que versem sobre tal questão. Assim, indevido o sobrestamento do feito determinado na origem.

(AP-0012629-11.2013.5.18.0103, RELATOR: DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 23/01/2023)

MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. RESTABELECIMENTO DE PLANO DE SAÚDE.

A prova documental, em análise superficial, evidencia que as moléstias acometidas à litisconsorte guarda nexo de causalidade com o trabalho realizado no banco impetrante, inclusive em exames realizados depois da dispensa. Ademais, o banco impetrante é uma das maiores instituições financeiras do País e a manutenção no plano de saúde não causará significativos prejuízos. Ao contrário, a falta de plano de saúde à litisconsorte/reclamante pode ocasionar definitivos gravames à sua saúde, sendo que posterior e eventual provimento na ação principal talvez não mais lhe seja útil. Desta forma, a determinação de restabelecimento do plano de saúde, em antecipação dos efeitos da tutela, não ofende direito líquido e certo do impetrante. Segurança denegada.

(MSCiv – 0010030-05.2022.5.18.0000, RELATOR: DESEMBARGADOR EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, Tribunal Pleno, Publicado o acórdão em 15/12/2022)

DESTAQUE TEMÁTICO

INDICAÇÃO INCORRETA DO ENDEREÇO DA RECLAMADA NO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO PARA O RITO EM ORDINÁRIO OU EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO ?

RITO SUMARÍSSIMO. CITAÇÃO FRUSTRADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.



Nos termos do art. 852-B, § 1º, da CLT, a indicação incorreta do endereço da reclamada pelo reclamante, com a consequente impossibilidade da notificação dela para fazer parte da ação processual, é causa de arquivamento da reclamação trabalhista, não sendo compatível com o princípio da celeridade processual, próprio e característico do rito sumaríssimo, o oferecimento de oportunidade ao reclamante para retificação do endereço informado ou para emendar a inicial.

(RORSum-0010550-23.2022.5.18.0013, RELATORA: DESEMBARGADORA IARA TEIXEIRA RIOS, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 08/08/2022)

RITO SUMARÍSSIMO. ENDEREÇO INCORRETO. IMPOSSIBILIDADE DE EMENDA À INICIAL.

A teor do disposto no artigo 852-B, inciso II e parágrafo 1º, da CLT, nas reclamações enquadradas no procedimento sumaríssimo, incumbe ao autor a correta indicação do nome e endereço do reclamado, sendo que o não atendimento a tal requisito importa no arquivamento da reclamação.



(RORSum-0011132-75.2021.5.18.0007, RELATOR: DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 25/04/2022)

RITO SUMARÍSSIMO. ENDEREÇO INCORRETO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Conforme o disposto no artigo 852-B, inciso II e parágrafo 1º, da CLT, nas reclamações enquadradas no procedimento sumaríssimo, incumbe ao autor a correta indicação do nome e endereço do reclamado, sendo que o não atendimento a tal requisito importa no arquivamento da reclamação.

(RORSum-0010014-07.2022.5.18.0241, RELATOR: DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 01/08/2022)

CONVERSÃO DO RITO SUMARÍSSIMO PARA O ORDINÁRIO. POSSIBILIDADE.

Considerando que o processo do trabalho é regido pelos princípios da efetividade, celeridade e economia processual, e que o artigo 765 da CLT reza que os Juízos e Tribunais do Trabalho terão liberdade na direção do processo e dela poderão andarimento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas, impõe-se determinar a conversão do rito sumaríssimo para o rito ordinário, mormente porque não causa prejuízo às partes (art. 794/CLT) e evita o ajuizamento de nova ação com as mesmas partes e o mesmo objeto.

(RORSum-0010803-83.2020.5.18.0141, RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 05/10/2022)

“RITO SUMARÍSSIMO. ENDEREÇO INCORRETO. ARQUIVAMENTO. NÃO CABIMENTO.

Embora o artigo 852-B, inciso II e § 1º, da CLT, preveja que no rito sumaríssimo incumbe ao autor a correta indicação do endereço da parte ré, na hipótese de não ser o empregador encontrado no endereço constante na petição inicial, é plenamente possível o saneamento do vício a fim de viabilizar a ação, em conformidade com os princípios da celeridade e economia processual, da instrumentalidade das formas e do acesso à Justiça.” (TRT18, RORSum - 0010014-30.2021.5.18.0083, Rel. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, 2ª TURMA, 23/04/2021).

(RORSum-0010027-50.2022.5.18.0291, RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO PIMENTA, 2ª TURMA, Publicado o acórdão em 19/07/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. CONVERSÃO DO RITO SUMARÍSSIMO PARA ORDINÁRIO. CITAÇÃO POR EDITAL.

Diante da impossibilidade de localização da parte e da necessidade de ser assegurada a tutela jurisdicional ao litigante de pequeno valor, não afronta o artigo 852-B, II, § 1º, da CLT a conversão do rito sumaríssimo em ordinário, de modo a que se possa proceder à citação por edital, mormente porque não trouxe prejuízo à reclamada. [...] (AIRR - 1880-55.2010.5.18.0000 Data de Julgamento: 11/05/2011, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/05/2011). (TRT18, RORSum - 0010625-62.2019.5.18.0241, Rel. ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS, 3ª TURMA, 04/03/2020). (TRT18, ROT - 0010986-14.2019.5.18.0004, Rel. ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS, 3ª TURMA, 01/09/2020)



(RORSum-0010464-52.2022.5.18.0013, RELATORA: DESEMBARGADORA ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS, 3ª Turma, Publicado o edital em 15/08/2022)

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ENDEREÇO INCORRETO. ARQUIVAMENTO. NULLIDADE.

É cediço que, a teor do disposto no art. 852-B, inciso II e § 1º, da CLT, nas reclamações sujeitas ao procedimento sumaríssimo, incumbe à parte autora a correta indicação do nome e endereço da Reclamada. Todavia, mesmo a ação sendo submetida ao procedimento sumaríssimo, não se justifica a extinção do processo, sem resolução do mérito por falta de endereço, porque o Magistrado pode intimar a parte Autora para informar o endereço correto da Reclamada ou proceder a tempo da parte Ré por edital, com a consequente alteração do rito processual. Sentença reformada.

(RORSum-0010938-44.2022.5.18.0103, RELATOR: DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS, 3ª Turma, Publicada a intimação em 13/12/2022)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. CONVERSÃO DO RITO SUMARÍSSIMO PARA ORDINÁRIO. CITAÇÃO POR EDITAL.

Diante da impossibilidade de localização da parte e da necessidade de ser assegurada a tutela jurisdicional ao litigante de pequeno valor, não afronta o artigo 852-B, II, § 1º, da CLT a conversão do rito sumaríssimo em ordinário, de modo a que se possa proceder à citação por edital, mormente, porque não trouxe prejuízo à reclamada. [...] (AIRR - 1880-55.2010.5.18.0000 Data de Julgamento: 11/05/2011, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/05/2011). (TRT18, RORSum - 0010154-88.2020.5.18.0054, Rel. MARIO SERGIO BOTTAZZO, 3ª TURMA, 15/04/2020).

(RORSum-0010742-75.2021.5.18.0211, RELATOR: JUIZ CONVOCADO CESAR SILVEIRA, 3ª Turma, Publicada a intimação em 16/11/2022)

Definida nova composição das Turmas de julgamento para o biênio 2023/2025

- 1ª TURMA:**
Wellington Luis Peixoto
Gentil Pio de Oliveira
Iara Teixeira Rios
Mário Sérgio Bottazzo
- 2ª TURMA:**
Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque
Paulo Sérgio Pimenta
Platon Teixeira de Azevedo Filho
Daniel Viana Júnior
- 3ª TURMA:**
Silene Aparecida Coelho
Rosa Nair da Silva Nogueira Reis
Elvécio Moura dos Santos
Juiz convocado César Silveira

Resolução Administrativa nº 116/ 2022
Resolução Administrativa nº 117/ 2022